



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13710.000486/97-91
Recurso nº. : 119.869
Matéria : IRPF – EXS.: 1995 e 1996
Recorrente : MARIA PRADO DE MESQUITA
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 09 DE DEZEMBRO DE 1999
Acórdão nº. : 106-11.081

NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA– Nula é a decisão de primeira instância que deixe de motivar de maneira clara e precisa o indeferimento do pedido de restituição.

Preliminar acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA PRADO DE MESQUITA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância levantada pela Relatora, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 01 MAR 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, ROMEU BUENO DE CAMARGO, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausentes, as Conselheiras, ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO e, justificadamente, THAISA JANSEN PEREIRA.

dpb

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13710.000486/97-91
Acórdão nº. : 106-11.081

Recurso nº. : 119.869
Recorrente : MARIA PRADO DE MESQUITA

RELATÓRIO

MARIA PRADO DE MESQUITA, já qualificada nos autos, apresenta recurso objetivando a reforma da decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro.

Dá início aos autos o pedido de restituição do valor de imposto de renda retido e recolhido nos anos calendário de 1994 e 1995. Alega a contribuinte que seus rendimentos estão isentos de imposto uma vez que decorrem de pensão por falecimento de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira.

Instruindo seu pedido, anexou os documentos de fls. 42/58.

Intimada a juntar cópia do ato legal que concedeu REFORMA de seu cônjuge, apresentou a Certidão do Ministério da Marinha (fls.86 e 88).

Seu pedido foi examinado e indeferido pelo Delegado da Receita Federal do Rio de Janeiro, (fl.91), em decisão assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA".

Somente as pensões decorrentes de falecimento de ex-combatentes da FEB concedidas com base nos Decretos-Leis n.ºs 8794 e 8795, de 23/01/46, Lei n.º 2579/55, artigo 30 da Lei 4242/63 e no artigo 17 da Lei 8059/90 estão isentas de imposto de renda. Pedido indeferido ".

Cientificada em 04/12/98 (fl. 93), protocolou a manifestação de inconformidade de fls.94/95, insistindo que os seus rendimentos são provenientes de pensão deixada por um ex-combatente reformado da Marinha e, conforme o disposto na Lei 8.059/90, deveria haver isenção do imposto de renda.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13710.000486/97-91
Acórdão nº. : 106-11.081

A autoridade julgadora de primeira instância julgou improcedente o seu pedido em decisão de fls. 106/ 107, sob os fundamentos a seguir resumidos:

- *Analisando-se os documentos juntados, verifica-se que o falecido era ex-combatente de acordo com a Lei n.º 5.315/67;*
- *Disciplinando a matéria, entretanto, o art. 40 do Regulamento do Imposto de Renda somente beneficia os proventos e pensões pagas com base nos diplomas legais por ele mencionados, das quais a Lei supramencionada não faz parte*

A contribuinte tomou ciência desta decisão em 09/06/99 (fl.108, verso) e, tempestivamente, apresentou o recurso de fls. 109/110, argumentando, em síntese:

- que seus rendimentos são constituídos de pensão especial concedida pela Lei n.º7713/88, que nem sequer foi mencionada pela autoridade *a quo*;
- a recorrente recebe pensão especial consoante Lei n.º 8.059/90, portanto deve ser enquadrada no art. 40 do RIR;
- que a Lei 4.862/65 determina que "ficam isentos de imposto de renda os proventos e pensões concedidas de acordo com os Decretos-Leis 8.794 e 8.795/46 e Lei 2.579/55, em decorrência de reforma ou falecimento de ex-combatente da FEB";
- refere-se ainda ao texto constitucional para assegurar seu direito à restituição (art. 53-ADCT).
- isso posto requer que sejam devolvidos os valores pagos ao IRPF, nos exercícios 1995/1996.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13710.000486/97-91
Acórdão nº. : 106-11.081

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A recorrente pede restituição dos valores recolhidos a título de pagamento de imposto de renda nos exercícios de 1995/1996.

O Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000/99 sobre a matéria assim dispõe:

*"Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:
(...)*

XXIX - as pensões e os proventos concedidos de acordo com os Decretos-lei ns. 8.794 e 8.795, de 23 de janeiro de 1946, e Leis ns. 2.579, de 23 de agosto de 1955, 4.242, de 17 de julho de 1963, art. 30, e 8.059, de 4 de julho de 1990, art. 17, em decorrência de reforma ou falecimento de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira (Lei nº 7.713/88, art. 6º, XII);

Por sua vez Ato das Disposições Transitórias de nosso diploma constitucional vigente estabeleceu no art. 53:

"Art. 53. Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, serão assegurados os seguintes direitos:

(...)

II - pensão especial correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas, que poderá ser requerida a qualquer tempo, sendo inacumulável com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários, ressalvado o direito de opção;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13710.000486/97-91
Acórdão nº. : 106-11.081

III - em caso de morte, pensão à viúva ou companheira ou dependente, de forma proporcional, de valor igual à do inciso anterior;

Parágrafo único. A concessão da pensão especial do inciso II substitui, para todos os efeitos legais, qualquer outra pensão já concedida ao ex-combatente."

A autoridade julgadora de primeira instância ao decidir transcreveu o artigo pertinente do regulamento do imposto de renda e concluiu que: "*Cabe esclarecer, uma vez que a interessada junta em sua defesa a Lei 8.059, de 04 de julho de 1990 (fls.99/100), que a pensão especial concedida a ex-combatente ou a seus dependentes, por força da Lei nº 8.059/90, é tributável."*

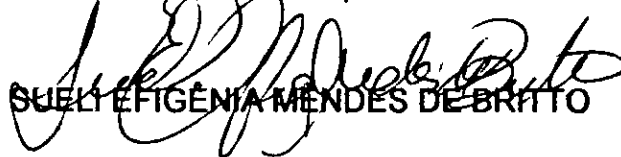
Agindo dessa maneira, fez com que, ao recorrer, a contribuinte trouxesse novas cópias dos documentos **já juntados aos autos**.

Esse fato, por si só, demonstra que a recorrente não entendeu quais os requisitos que lhe faltavam preencher para fazer jus a restituição pleiteada, o que, sem dúvida, implica em cerceamento ao direito de ampla defesa que lhe é assegurado pelo diploma constitucional vigente.

Como se não bastasse isso, até mesmo os membros desta Câmara, neste momento, encontram-se impedidos para analisar o mérito do pedido, porque não foram juntadas aos autos as cópias das declarações de Ajuste Anual dos exercícios de 1995 e 1996, imprescindíveis para o exame da composição dos rendimentos tributáveis e não tributáveis declarados pela contribuinte.

Explicado isso, voto no sentido de declarar a nulidade da decisão de primeira instância para que outra seja elaborada em boa e devida forma.

Sala das Sessões - DF, em 09 de dezembro de 1999


SUELI FIGÊNIA MENDES DE BRITO